



**ELEIÇÃO DO CONSELHO
DAS COMUNIDADES
PORTUGUESAS**
26 DE NOV. 2023



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

NAS COMUNIDADES

O SEU VOTO FAZ DIFERENÇA!



**CADERNO DE APOIO
À ELEIÇÃO**

Caderno de Apoio à Eleição
Conselho das Comunidades Portuguesas
Conteúdos

1.	INTRODUÇÃO.....	3
1.1.	Principal legislação aplicável	3
1.2.	Documentação de apoio	3
2.	INFORMAÇÃO GERAL ACERCA DO CCP	4
2.1.	O que é o CCP?	4
2.2.	O que faz o CCP?	4
2.3.	Como é composto o CCP?	4
2.4.	Como funciona o CCP?	5
2.5.	Quais os direitos e os deveres dos conselheiros, membros do CCP?	6
3.	PROCESSO ELEITORAL.....	8
3.1.	Quem intervém na eleição do CCP?.....	8
3.2.	Quem pode votar para eleger os membros do CCP?	9
3.3.	Quem pode ser eleito como membro do CCP?	9
3.4.	Como decorre o processo eleitoral para o CCP?	10
3.4.1.	Marcação da data da eleição.....	10
3.4.2.	Apresentação das candidaturas	11
3.4.3.	Verificação das candidaturas, reclamação e recurso	12
	Verificação das candidaturas.....	12
	Reclamação	13
	Recurso.....	13
3.4.4.	Exposição dos cadernos eleitorais, reclamação e recurso	14
3.4.5.	Organização das mesas de voto	15
3.4.6.	Votação e respetivos atos preparatórios.....	16
	Atos preparatórios anteriores ao dia da votação	16
	Atos preparatórios no dia da votação.....	17
	Exercício do direito de sufrágio.....	17
	Decurso da votação.....	18
3.4.7.	Apuramento provisório e geral	19
	Apuramento provisório	19
	Apuramento geral.....	19
3.4.8.	Publicação dos resultados gerais da eleição.....	20



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4.	ORIENTAÇÕES PARA O DECURSO DO PROCESSO ELEITORAL.....	21
4.1.	Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.....	21
4.2.	Propaganda política e eleitoral.....	23
4.2.1.	Exceções à liberdade de propaganda.....	24
4.3.	Delegados das candidaturas.....	25
4.4.	Permanência dos candidatos nas mesas de voto e apresentação de reclamações ...	26
4.5.	Condições de acessibilidade das assembleias de voto.....	27
4.6.	Contactos da Comissão Nacional de Eleições.....	28

1. INTRODUÇÃO

À semelhança do que tem sucedido em anteriores processos eleitorais e referendários e nos termos da sua atribuição legal de esclarecimento cívico, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) elaborou o presente caderno de apoio no âmbito da eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas (CCP).

1.1. Principal legislação aplicável

Sem prejuízo de legislação complementar, é aplicável a esta eleição a seguinte legislação:

- Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro - define as competências, modo de organização e funcionamento do CCP (adiante, designada [LCCP](#));
- Portaria n.º 286/2023, de 20 de setembro - procede à regulamentação do processo eleitoral do CCP (adiante, designada [Portaria](#));
- Lei n.º 14/79, de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República (adiante, designada [LEAR](#)) – aplicável por força do artigo 44.º da LCCP
- Lei n.º 13/99, de 22 de março - regime jurídico do recenseamento eleitoral (adiante, designada [LRE](#))

A CNE disponibiliza a referida legislação, devidamente atualizada, através das ligações associadas às siglas da legislação, acima apresentadas, bem como na página da eleição, em:

<https://www.cne.pt/content/eleicao-para-o-conselho-das-comunidades-portuguesas-2023>

1.2. Documentação de apoio

O mapa-calendário e toda a documentação oficial e de apoio pode ser consultada na página dedicada a esta eleição, em

<https://www.cne.pt/content/eleicao-para-o-conselho-das-comunidades-portuguesas-2023>



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. INFORMAÇÃO GERAL ACERCA DO CCP

2.1. O que é o CCP?

O CCP é o órgão consultivo do Governo para as políticas relativas às comunidades portuguesas no estrangeiro.

(Artigo 1.º da [LCCP](#))

2.2. O que faz o CCP?

O CCP tem as seguintes competências:

- Emitir pareceres, a pedido do Governo ou da Assembleia da República, sobre projetos e propostas de lei e demais projetos de atos legislativos e administrativos, bem como sobre acordos internacionais ou normativos comunitários relativos às comunidades portuguesas residentes no estrangeiro;
- Apreciar as questões que lhe sejam colocadas pelos Governos Regionais dos Açores ou da Madeira referentes às comunidades portuguesas provenientes daquelas regiões autónomas;
- Produzir informações e emitir pareceres, por sua própria iniciativa, sobre todas as matérias que respeitem aos portugueses residentes no estrangeiro e ao desenvolvimento da presença portuguesa no mundo, e dirigi-las ao membro do Governo responsável pelas áreas da emigração e das comunidades portuguesas;
- Formular propostas e recomendações sobre os objetivos e a aplicação dos princípios da política para as comunidades portuguesas;
- Em matérias de relevância para as comunidades portuguesas, o Conselho é consultado pelo Governo, de forma obrigatória, não vinculativa.
- O Conselho pode ainda apreciar questões relativas às comunidades portuguesas que lhe sejam colocadas pelo Governo da República.

(Artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da [LCCP](#))

2.3. Como é composto o CCP?

O CCP é composto por 90 membros, eleitos no âmbito de 52 círculos eleitorais.

Para conhecer os círculos eleitorais e respetiva distribuição dos membros, consulte o Anexo à Portaria, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2023_ccp_portaria_286_2023.pdf.

(Artigo 3.º, n.º 1, da [LCCP](#) e Anexo à [Portaria](#))



2.4. Como funciona o CCP?

O Conselho **funciona**:

- em plenário – reúne com os 90 membros eleitos, ordinariamente, uma vez por mandato e, extraordinariamente, quando motivos especialmente relevantes o justificarem;
(Artigos 31.º e 32.º da [LCCP](#))
- em conselho permanente – constituído por 12 membros, eleitos pelos conselhos regionais, tem como competência, entre outras, acompanhar a execução das deliberações e recomendações do CCP;
(Artigos 31.º e 37.º a 39.º da [LCCP](#))
- em comissões temáticas – têm por missão elaborar relatórios e estudos sobre matérias específicas das suas áreas a submeter ao plenário ou a reunião do conselho permanente, existindo três comissões, subordinadas aos seguintes temas:
 - questões sociais e económicas e fluxos migratórios;
 - ensino do português no estrangeiro, cultura, associativismo e comunicação social;
 - questões consulares e da participação cívica e política.
(Artigos 31.º e 34.º da [LCCP](#))
- em conselhos regionais – agrupam-se em cinco secções regionais, de acordo com a origem dos seus membros (África, Ásia e Oceânia, América do Norte, América Central e na América do Sul e Europa);
(Artigos 31.º e 39.º-A da [LCCP](#))
- em secções e subsecções locais – são de criação facultativa, sendo constituídas pelos representantes eleitos por cada país.
(Artigos 31.º, 39.º-B e 39.º-C da [LCCP](#))

No que respeita ao **financiamento**, os custos de funcionamento e as atividades do Conselho, dos conselhos regionais e secções e subsecções locais, bem como os das comissões temáticas e do conselho permanente e a elaboração de estudos e pareceres, são financiados através de uma verba global inscrita anualmente como dotação própria no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, distribuída pelas estruturas nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas, ouvido o conselho permanente.

(Artigo 42.º, n.º 1, da [LCCP](#))

O **apoio administrativo e técnico** do Conselho é assegurado pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

(Artigo 43.º, n.º 5, da [LCCP](#))

2.5. Quais os direitos e os deveres dos conselheiros, membros do CCP?

O **mandato** dos conselheiros tem a duração de quatro anos.

(Artigo 18.º, n.º 1, da [LCCP](#))

No período do mandato, os conselheiros gozam dos seguintes **direitos**:

- a) Intervir nos debates, apresentar propostas e votar;
- b) Solicitar, por escrito, esclarecimentos ao membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas relativamente a questões verificadas nos círculos eleitorais pelos quais foram eleitos;
- c) Reunir semestralmente com os titulares das missões diplomáticas e dos postos consulares;
- d) Reunir, pelo menos uma vez por ano na Embaixada de Portugal com os técnicos e diplomatas do Ministério dos Negócios Estrangeiros para troca de informações sobre questões de importância para o país e as comunidades portuguesas em domínios como o ensino, temas sociais, economia, associativismo, cultura, entre outros;
- e) Solicitar, por escrito, através do membro do Governo responsável pelas áreas da emigração e das comunidades portuguesas, aos diversos serviços dependentes do Estado Português no estrangeiro informações sobre questões relacionadas com as comunidades portuguesas e a emigração;
- f) Assistir aos trabalhos da Assembleia da República, incluindo comissões parlamentares, que versem sobre matéria pertinente para as comunidades portuguesas, especialmente quando sujeita a consulta obrigatória;
- g) Ser membro, por inerência, dos conselhos consultivos dos postos consulares da área geográfica do círculo eleitoral por onde são eleitos;
- h) Dispor de um cartão oficial de identificação, em modelo estabelecido pelo Conselho;
(Artigo 29.º da [LCCP](#))
- i) Na decorrência do dever de cooperação com o CCP, os membros do CCP têm direito de acesso à informação relativa às matérias que respeitem à comunidade portuguesa residente no estrangeiro, junto dos diversos serviços do Estado Português, incluindo representações diplomáticas e consulares, com as exceções definidas na lei sobre o direito de acesso aos documentos da Administração.

(Artigo 43.º, n.º 1 e 2, da [LCCP](#))

E constituem **deveres** dos conselheiros:

- a) Comparecer nas reuniões do Conselho onde tenham assento e das comissões que se venham a criar e às quais pertençam;
- b) Participar nas votações das deliberações das reuniões referidas na alínea anterior;
- c) Contribuir para o bom funcionamento das reuniões referidas na alínea a) e para o adequado desempenho das competências do Conselho;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- d) Apresentar anualmente nas reuniões do Conselho Regional um relatório das atividades e da situação da comunidade na respetiva área de jurisdição;
- e) Cooperar com as comunidades portuguesas;
- f) Cooperar com instituições ou entidades dos países de acolhimento em matérias de interesse das comunidades portuguesas.

(Artigo 28.º da [LCCP](#))

3. PROCESSO ELEITORAL

3.1. Quem intervém na eleição do CCP?

Intervêm na eleição do CCP:

- Os cidadãos residentes no estrangeiro, **para votar**, desde que detenham as demais condições previstas na lei;
(Artigo 5.º da [LCCP](#))
- Os **candidatos**, eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e presencial e que se organizam em listas plurinominais;
(Artigos 7.º e 8.º, n.º 2, da [LCCP](#))
- O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, que **marca a eleição** e decide as reclamações e os protestos ocorridos na assembleia de apuramento geral;
(Artigo 4.º, n.º 1, da [LCCP](#)) e 24.º, n.ºs 2 e 3, da [Portaria](#))
- O representante diplomático ou consular de Portugal de cada círculo eleitoral, que **verifica a regularidade do processo de candidatura**, a autenticidade dos documentos que integram o processo e a elegibilidade dos candidatos;
(Artigo 11.º, n.º 8, da [LCCP](#))
- As comissões eleitorais, constituídas em cada posto consular onde existam eleitores e que **organizam o processo eleitoral**;
(Artigo 13.º da [LCCP](#))
- Comissão Nacional de Eleições, entidade de **recurso das decisões da comissão eleitoral**;
(Artigo 17.º, n.º 2, da [LCCP](#))
- As organizações não governamentais, que podem candidatar-se para **realizar o ato eleitoral na sua sede**;
(Artigos 14.º, n.º 1, da [LCCP](#) e 11.º da [Portaria](#))
- Os membros das mesas de voto, que **promovem e dirigem as operações eleitorais** de votação e de apuramento provisório;
(Artigos 14.º e 15.º, n.º 1, da [LCCP](#))
- Os representantes das candidaturas com funções de fiscalização no dia da eleição (adiante, “delegados”), que **fiscalizam as operações eleitorais** para assegurar a regularidade da votação e apuramento;
(Artigos 14.º, n.º 4, da [LCCP](#) e 20.º, n.º 3, da [LEAR](#))
- Os membros da assembleia de apuramento geral, a quem cabe o **apuramento dos resultados** da eleição em cada círculo;
(Artigo 15.º, n.º 2, da [LCCP](#))
- As Embaixadas e postos consulares, a quem compete publicitar o ato eleitoral na respetiva área geográfica, **assegurar a democraticidade do processo** e dos atos eleitorais que tenham lugar no âmbito da respetiva jurisdição;
(Artigo 17.º, n.º 1, da [LCCP](#))



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Os serviços competentes da administração eleitoral, que colaboram no desenvolvimento de todas as **diligências relativas ao processo eleitoral**.

(Artigo 4.º, n.º 4, da [LCCP](#))

3.2. Quem pode votar para eleger os membros do CCP?

Podem votar os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que tenham completado 18 anos até 60 dias antes de cada eleição e estejam inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República.

(Artigo 5.º, n.º 1, da [LCCP](#))

Pode verificar onde se encontra recenseado pelos seguintes meios:

- **Portal do Recenseamento**, em <https://www.recenseamento.mai.gov.pt>;
- Dirigindo-se à sua **comissão recenseadora**, que, no estrangeiro, funciona, consoante os casos, nos consulados, nas embaixadas ou nos postos consulares.

(Artigo 25.º, n.º 1, da [LRE](#))

Adicionalmente, os cadernos eleitorais são publicitados nos postos consulares **entre 2 e 12-10-2023**.

O voto é exclusivamente presencial e cada eleitor dispõe de um voto singular de lista.

(Artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, da [LCCP](#))

3.3. Quem pode ser eleito como membro do CCP?

Para poder ser eleito é necessário:

- Poder votar para o CCP;
- Estar recenseado no círculo de candidatura;
- Ser proposto em lista completa por um mínimo de 2 % dos eleitores inscritos no respetivo círculo eleitoral até ao limite máximo de 75 cidadãos eleitores.

(Artigo 7.º da [LCCP](#))

A titularidade do cargo de membro do CCP ou de membro substituto é incompatível com:

- a) O exercício de cargos de representação em organismos oficiais portugueses no estrangeiro;
- b) O exercício de atividade profissional nas representações consulares e diplomáticas de Portugal;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- c) O exercício de atividade profissional, independentemente da natureza do vínculo ou contrato ao abrigo do qual exerce funções, em qualquer pessoa coletiva pública, inclusive do setor empresarial do Estado.

(Artigo 30.º da [LCCP](#))

Os membros são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e presencial dos eleitores constantes dos cadernos eleitorais, através de listas plurinominais.

(Artigo 8.º, n.º 2, da [LCCP](#))

Os membros são eleitos por mandatos de quatro anos, podendo exercer até ao limite de três mandatos sucessivos.

(Artigo 8.º, n.ºs 2 e 5, da [LCCP](#))

3.4. Como decorre o processo eleitoral para o CCP?

O processo eleitoral tem as seguintes principais etapas:

- 1º Marcação da data da eleição
- 2º Apresentação das candidaturas
- 3º Verificação das candidaturas, reclamação e recurso
- 4º Exposição dos cadernos eleitorais, reclamação e recurso
- 5º Organização das mesas de voto
- 6º Votação e respetivos atos preparatórios
- 7º Apuramento parcial e geral
- 8º Publicação dos resultados gerais da eleição

Para verificar o processo eleitoral detalhadamente, incluindo as datas concretas dos diversos atos, consulte o Mapa-Calendarário aprovado pela CNE, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2023_ccp/2023_ccp_mapa_calendario.pdf.

Nos pontos seguintes, dá-se a conhecer as principais etapas do processo eleitoral.

3.4.1. Marcação da data da eleição

A eleição foi marcada para **26 de novembro de 2023**, por Despacho n.º 9647/2023 do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, publicado na 2ª Série do *Diário da República* n.º 183, de 20 de setembro de 2023, podendo ser consultado em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2023_concelho_comunidades_portuguesas/2023_ccp_despacho_9647_2023.pdf.

(Artigo 4.º da [LCCP](#))



3.4.2. Apresentação das candidaturas

A apresentação das candidaturas é formalizada **entre 27-10-2023 e 06-11-2023**, perante o representante diplomático ou consular de Portugal no respetivo círculo eleitoral.

(Artigos 11.º, n.º 1, da [LCCP](#) e 4.º, n.º 1, da [Portaria](#))

Os candidatos organizam-se pelo círculo eleitoral onde se encontram recenseados e candidatam-se através de lista plurinominal.

(Artigo 8.º, n.º 2, da [LCCP](#))

Cabe ao primeiro subscritor de cada lista apresentar a respetiva candidatura.

(Artigos 11.º, n.º 1, da [LCCP](#) e 4.º, n.º 1, da [Portaria](#))

Na organização da candidatura, deve atender-se ao seguinte:

- Os candidatos de cada lista proposta à eleição consideram-se ordenados segundo a sequência da respetiva declaração de candidatura, sendo os mandatos conferidos segundo aquela ordenação.

(Artigo 11.º, n.º 2, da [LCCP](#))

- As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao de mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número igual ao dos efetivos.

(Artigo 11.º, n.º 3, da [LCCP](#) e, quanto ao número de mandatos por círculo, Anexo à [Portaria](#))

- As listas propostas à eleição devem garantir, na indicação de candidatos efetivos e suplentes, 50 % de candidatos de cada género e, para o efeito, não podem ser colocados dois candidatos do mesmo género, consecutivamente, na ordenação da lista.

(Artigos 11.º, n.º 4, da [LCCP](#) e 4.º, n.ºs 2 e 3, da [Portaria](#))

- Cada candidato apenas pode constar de uma lista de candidatura.

(Artigo 11.º, n.º 3, da [LCCP](#))

- Os candidatos têm que estar recenseados no círculo de candidatura.

(Artigo 7.º, n.º 2, da [LCCP](#))

A apresentação de candidatura implica as seguintes formalidades:

- Indicação, por cada candidato, dos seguintes elementos de identificação:
 - Nome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência;
 - Número de recenseamento eleitoral. (Artigo 11.º, n.º 6, da [LCCP](#))
- Entrega de declaração de candidatura assinada, conjunta ou separadamente, pelos candidatos, dela devendo constar as seguintes indicações:
 - Que não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral, nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
 - Que aceitam a candidatura. (Artigo 11.º, n.º 7, da [LCCP](#))
- A lista deve ser proposta em lista completa por um mínimo de 2 % dos eleitores inscritos no respetivo círculo eleitoral até ao limite máximo de 75 cidadãos eleitores.

(Artigo 7.º, n.º 1, da [LCCP](#))

No dia seguinte ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, o representante diplomático ou consular do círculo eleitoral respetivo, ou quem o substitua, procede, na presença dos candidatos ou quem legalmente os represente, que compareçam, ao **sorteio das listas** apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma **ordem nos boletins de voto**.

(Artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da [Portaria](#))

Para conhecer melhor a sequência dos atos e respetivos prazos respeitantes à apresentação das candidaturas, consulte o Mapa-Calendarário aprovado pela CNE, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2023_ccp/2023_ccp_mapa_calendario.pdf.

Admitida a candidatura, esta intervém no processo eleitoral de diversas formas:

- Passa a deter um representante na comissão eleitoral do respetivo círculo eleitoral;
(Artigo 13.º, n.º 2, da [LCCP](#))
- Tem representação nas mesas de voto do respetivo círculo eleitoral;
(Artigo 14.º, n.º 2, da [LCCP](#) e 12.º, n.º 3, da [Portaria](#))
- Pode indicar mandatário para acompanhar os atos eleitorais;
(Artigo 14.º, n.º 4, da [LCCP](#))
- Assegura a divulgação junto da comunidade portuguesa quanto aos locais onde funcionam as mesas de voto, em conjunto com o titular do posto ou secção consular;
(Artigo 12.º, n.º 2, da [Portaria](#))
- Realiza campanha eleitoral.

(Artigo 13.º da [Portaria](#))

3.4.3. Verificação das candidaturas, reclamação e recurso

Verificação das candidaturas

Cabe ao representante diplomático ou consular de Portugal ou a quem legalmente o substitua, verificar:

- a) A regularidade do processo;
- b) A autenticidade dos documentos que integram o processo;
- c) A elegibilidade dos candidatos.

(Artigo 11.º, n.º 8, da [LCCP](#))

No caso de serem apresentados candidatos inelegíveis, o representante diplomático ou consular de Portugal ou quem legalmente o substitua, rejeita-os, fundamentadamente, devendo ser substituídos no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

(Artigo 11.º, n.º 9, da [LCCP](#))



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A não substituição dos candidatos declarados inelegíveis no prazo descrito no parágrafo anterior implica a recusa da lista.

(Artigo 11.º, n.º 10, da [LCCP](#))

Reclamação

Da decisão do representante diplomático ou consular de Portugal no círculo eleitoral respetivo, ou quem o substitua, relativa às candidaturas apresentadas, cabe **reclamação para o próprio**, no prazo de dois dias.

(Artigo 8.º, n.º 1, da [LCCP](#))

O representante diplomático ou consular de Portugal no círculo eleitoral respetivo, ou quem o substitua, decide definitivamente, no prazo de dois dias a contar da data da receção da reclamação, notificando de imediato a sua decisão.

(Artigo 8.º, n.º 2, da [LCCP](#))

As listas definitivamente admitidas são de imediato afixadas em local público, no exterior e no interior das instalações dos postos ou secções consulares, bem como em local público, no exterior e no interior das sedes das organizações não governamentais, onde o ato eleitoral venha também a ocorrer.

(Artigo 9.º da [LCCP](#))

Recurso

Das decisões finais do representante diplomático ou consular relativas à apresentação de candidaturas cabe **recurso para o Embaixador**. O recurso deve ser interposto no prazo de dois dias, a contar da data da afixação das listas definitivamente admitidas a que se refere o artigo 9.º da Portaria.

(Artigo 32.º da [LEAR](#), adaptado)

Afigura-se que, em face da ausência de norma expressa no âmbito dos diplomas que regulam a eleição do CCP, deverá a mesma ser integrada, de modo a garantir uma instância de recurso das decisões tomadas pelo representante diplomático ou consular, único interveniente no processo de apresentação de candidaturas. Assim, por recurso à LEAR e à LCCP, entende-se adequado que seja o Embaixador em face do disposto no n.º 1 do artigo 17.º desta lei, por lhe atribuir também a missão de assegurar a democraticidade do processo e dos atos eleitorais que tenham lugar na respetiva jurisdição, conjugado ainda com a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º do mesmo diploma, que o designa Presidente da Assembleia de Apuramento Geral, cargo esse que, em território nacional, é sempre exercido por um juiz.

(Deliberação da CNE, de 03-10-2023)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Embaixador decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da receção dos autos, comunicando a decisão, no próprio dia, ao representante diplomático ou consular.

(Artigo 31.º, n.º 1, da [LEAR](#), adaptado)

As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta dos postos ou secções consulares sedes das organizações não governamentais onde o ato eleitoral venha a ocorrer, bem como enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições.

(Artigo 36.º, n.º 1, da [LEAR](#), adaptado)

Para conhecer melhor a sequência dos atos e respetivos prazos respeitantes à verificação das candidaturas, consulte o Mapa-Calendarário aprovado pela CNE, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2023_ccp/2023_ccp_mapa_calendario.pdf.

3.4.4. Exposição dos cadernos eleitorais, reclamação e recurso

Os cadernos eleitorais estão obrigatoriamente concluídos até 27-09-2023, data a partir da qual ocorre a suspensão da respetiva atualização.

(Artigos 2.º, n.º 2, da [Portaria](#) e 5.º, n.º 3, da [LRE](#))

São expostas, nos postos consulares, **entre 02 e 12-10-2023**, cópias fiéis dos cadernos eleitorais.

(Artigo 3.º da [Portaria](#))

Durante os períodos de exposição, pode **qualquer eleitor ou partido político** apresentar **reclamação, por escrito**, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas devendo essas reclamações ser encaminhadas para a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna no mesmo dia, pela via mais expedita.

(Artigo 60.º, n.º 1, da [LRE](#))

Das decisões da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna sobre reclamações que lhes sejam apresentadas cabe **recurso para o tribunal**. Tratando-se de recurso interposto de decisão de comissão recenseadora no estrangeiro, é competente o **Tribunal da Comarca de Lisboa**.

(Artigo 61.º, n.ºs 1 e 2, da [LRE](#))

Das decisões do tribunal de comarca cabe **recurso para o Tribunal Constitucional**.

(Artigo 61.º, n.º 4, da [LRE](#))



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Se a decisão do tribunal implicar alteração no caderno de recenseamento, será a mesma comunicada à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, que a transmite à comissão recenseadora.

(Artigo 65.º, n.º 3, da [LRE](#))

3.4.5. Organização das mesas de voto

A cada posto ou secção consular, ou a cada sede de uma organização não governamental, em que se realize o ato eleitoral corresponde uma **mesa de voto**.

(Artigo 12.º, n.º 1, da [Portaria](#))

As mesas de voto para o ato eleitoral funcionam:

- Em cada posto consular com eleitores inscritos;
- Nas sedes das organizações não governamentais que, por reunirem as condições adequadas, tenham sido aceites através de candidatura junto da comissão eleitoral respetiva.

(Artigo 14.º, n.º 1, da [LCCP](#))

As **organizações não governamentais** que considerem ter condições adequadas para realizar o ato eleitoral na sua sede podem apresentar candidatura para o efeito, **até 22-10-2023**, perante o titular do posto ou secção consular, o qual submete a candidatura à comissão eleitoral, que delibera sobre a sua admissibilidade, notificando-as da decisão fundamentada de aceitação ou recusa **até 09-11-2023**.

(Artigos 14.º, n.º 1, da [LCCP](#) e 11.º da [Portaria](#))

Reúnem as condições adequadas para a realização do ato eleitoral, na sua sede, as organizações não governamentais que:

- a) Sejam como tal qualificadas, de acordo com a legislação local aplicável;
- b) Sejam por unanimidade, no seio da comissão eleitoral, consideradas idóneas para o efeito;
- c) Declarem que a realização do ato eleitoral na sua sede não envolve encargos para o Estado Português.

(Artigo 11.º, n.º 3, da [Portaria](#))

Os **locais onde funcionam as mesas de voto são anunciados, até 10-11-2023**, pelo titular do posto ou secção consular, através de editais afixados em local público, no exterior das instalações do posto ou secção consular e das organizações não governamentais onde se realiza o ato eleitoral. Nos casos em que o número de eleitores seja superior a 5000, as assembleias de voto podem, por iniciativa do titular do posto ou secção consular, ser desdobradas em secções de voto.

(Artigo 12.º, n.ºs 2 e 7, da [Portaria](#))

As mesas e as secções de voto são **constituídas** por:

- Um presidente, que deve ser um representante do posto consular,
- Um suplente do presidente,
- Um secretário e
- Dois escrutinadores.

(Artigos 14.º, n.º 2, da [LCCP](#) e 12.º, n.º 4, da [Portaria](#))

Os membros de mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais portugueses têm direito a dispensa da atividade profissional no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de manutenção de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova do exercício das respetivas funções.

(Artigo 48.º, n.º 6, da [LEAR](#))

Cabe à comissão eleitoral indicar a **composição** de cada uma das mesas de voto. Para esse efeito, **até 12-11-2023**, os candidatos das diferentes listas ou quem legalmente os represente indicam por escrito ao presidente da respetiva comissão os seus representantes para as mesas de voto.

(Artigos 14.º, n.º 2, da [LCCP](#) e 12.º, n.ºs 2 e 7, da [Portaria](#))

Das decisões tomadas pela comissão eleitoral cabe **recurso** para a Comissão Nacional de Eleições, a interpor no prazo de 48 horas a contar da notificação da decisão, sem prejuízo de impugnação contenciosa nos termos gerais.

(Artigo 17.º, n.º 2, da [LCCP](#))

3.4.6. Votação e respetivos atos preparatórios

Atos preparatórios anteriores ao dia da votação

O presidente da comissão eleitoral faz entrega dos extratos dos **cadernos eleitorais**, de onde constem as inscrições dos eleitores que exerçam o seu direito de voto na respetiva mesa de voto, o mais tardar até dois dias antes da eleição.

(Artigos 14.º, n.º 3, da [LCCP](#), 12.º, n.º 6, da [Portaria](#) e 51.º, n.º 3, da [LEAR](#))

O titular do posto ou secção consular respetivo, ou quem o substitua, remete, até ao dia 23-11-2023, a cada presidente das mesas de voto, em sobrescrito fechado e lacrado, os **boletins de voto**, em número igual ao dos eleitores inscritos na mesa de voto mais 20 %.

(Artigo 15.º, n.º 5, da [Portaria](#))



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Atos preparatórios no dia da votação

Constituídas as mesas ou secções de voto:

- 1º É, de imediato, afixado em local público exterior das instalações onde funcionam mesas ou secções de voto:
 - a) Edital, assinado pelo presidente, contendo as listas completas, incluindo os nomes e referências de todos os candidatos, efetivos e suplentes;
 - b) Edital, assinado pelo presidente, indicando a respetiva composição.
- 2º O presidente da mesa declara iniciadas as operações eleitorais e procede, com os representantes de cada lista, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, exibindo a urna perante os presentes, para que todos atestem que se encontra vazia;
- 3º Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os representantes das listas que se encontrem inscritos no respetivo círculo eleitoral.

(Artigos 16.º, n.ºs 2 e 3, e 17.º, n.ºs 1 e 2, da [Portaria](#))

As mesas e as secções de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições às **8 horas da manhã do país em que decorre o ato eleitoral** e, cumpridos os atos preparatórios acima descritos, os eleitores podem exercer o seu direito de sufrágio.

(Artigo 17.º, n.º 2, da [Portaria](#))

A admissão de eleitores nas mesas ou secções de voto só é permitida até às 19 horas locais, hora a partir da qual só poderão votar os eleitores que se encontrem presentes no interior das instalações.

(Artigo 19.º da [Portaria](#))

Exercício do direito de sufrágio

A cada eleitor só é permitido votar uma vez, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

(Artigos 8.º, n.º 3, da [LCCP](#) e 14.º, n.ºs 3 e 4, da [Portaria](#))

O direito de voto é exercido direta e presencialmente pelo cidadão eleitor, não sendo admitida qualquer forma de representação ou delegação do seu exercício.

O eleitor afetado por doença ou deficiência físicas notórias vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fique obrigado a sigilo absoluto.

(Artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da [Portaria](#))



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para votar, o eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu **documento de identificação civil**, se o tiver.

Notas:

- Na falta do documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores, que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

(Artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, da [Portaria](#))

- No que respeita à retenção do documento de identificação pela mesa enquanto o eleitor vota, entende-se que a entrega desse documento ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação encontra respaldo nas leis eleitorais – e em última análise, no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral. Deste modo, a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, está excecionada pelas diversas leis eleitorais.

(Deliberação da CNE de 29-10-2019, artigos 18.º da [Portaria](#) e 96.º da [LEAR](#))

- Quanto à identificação do eleitor através do uso de aplicação digital, as leis eleitorais não preveem essa possibilidade. Afigura-se, porém, que se a operação de acesso ao documento de identificação for verificável pela mesa, atestando que se trata de uma imagem autêntica e certificada de um documento de identificação, não repugna admitir que o eleitor se identifique desta forma.

(Deliberação da CNE de 11-06-2019)

Nenhum eleitor pode, nos locais de voto ou fora deles, revelar ou ser obrigado a revelar o sentido da sua escolha eleitoral.

(Artigo 14.º, n.º 5, da [Portaria](#))

Decurso da votação

As mesas de voto têm a composição acima descrita¹ e, para a validade das operações eleitorais, é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

(Artigo 12.º, n.º 4, da [Portaria](#))

Os atos eleitorais podem ser acompanhados por delegados das candidaturas, com vista à fiscalização da sua regularidade, os quais podem suscitar dúvidas e apresentar reclamações, protestos e contraprotostos à mesa, bem como instruí-los com os documentos convenientes.

(Artigos 14.º, n.º 4, da [LCCP](#) e 22.º, n.º 1, da [Portaria](#))

A mesa recebe todas as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e anexá-los às atas.

¹ Ponto 3.4.5. Organização das mesas de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A mesa delibera a qualquer tempo sobre as reclamações, protestos e contraprotostos, de molde que isso não afete o curso normal da votação.

Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate

(Artigo 22.º, n.ºs 2 a 4, da [Portaria](#))

O mesmo é aplicável a qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto.

(Artigo 22.º, n.º 1, da [Portaria](#))

3.4.7. Apuramento provisório e geral

Apuramento provisório

Encerrada a votação, os membros de mesa procedem à contagem dos boletins utilizados e inutilizados, dos eleitores votantes, dos votos em cada lista de candidatos e dos brancos e nulos.

Das operações de apuramento provisório é elaborada ata.

No decurso das operações de apuramento provisório, podem, igualmente, estar presentes delegados das candidaturas, com vista à fiscalização da sua regularidade, os quais podem suscitar dúvidas e apresentar reclamações e protestos.

(Artigos 14.º, n.º 4, da [LCCP](#), 22.º, n.º 1, da [Portaria](#) e 102.º, n.º 4, da [LEAR](#))

Os presidentes das mesas de voto enviam à comissão eleitoral da respetiva área as atas de apuramento dos resultados eleitorais, rubricadas por todos os elementos que constituíram as mesas de voto.

(Artigos 15.º, n.º 1, da [LCCP](#) e 20.º, alínea h), da [Portaria](#))

Apuramento geral

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que **inicia os seus trabalhos às 9 horas do dia 28-11-2023**, na Embaixada de Portugal na sede do círculo eleitoral.

O apuramento geral deve estar **concluído até ao dia 06-12-2023**, com a proclamação dos resultados pelo presidente.

(Artigo 23.º, n.ºs 1 e 3, da [Portaria](#))

A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, que é o embaixador de Portugal no país em que se insere cada círculo ou, tratando-se de um grupo de postos consulares, o embaixador de Portugal no país onde haja maior número de eleitores;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- b) O titular de um posto consular com jurisdição sobre o respetivo círculo, ou quem desempenhe as suas funções;
- c) Dois elementos, sendo preferencialmente um jurista e uma pessoa com adequada formação matemática;
- d) Um secretário;
- e) Dois presidentes das mesas de voto dos círculos sorteados, sempre que existam mais de duas mesas de voto.

(Artigo 15.º, n.º 2, da [LCCP](#))

Os presidentes das assembleias de apuramento geral enviam ao Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, por mala especial, no dia seguinte à conclusão dos trabalhos do apuramento geral, a ata, donde constem os resultados do apuramento geral, as reclamações, os protestos e os contraprotostos enviados pelas assembleias de voto, de modo a que estas sejam decididas definitivamente pelo referido Secretário de Estado no prazo de 48 horas.

(Artigo 24.º, n.º 1, da [Portaria](#))

3.4.8. Publicação dos resultados gerais da eleição

Após o apuramento geral dos resultados de cada círculo eleitoral, é necessário proceder à sua publicação.

Desse modo, os resultados do apuramento geral em cada país devem ser publicitados através da **afixação de edital nos postos consulares** da respetiva área territorial.

(Artigo 16.º, n.º 1, da [LCCP](#))

Adicionalmente, os resultados gerais da eleição são publicitados no **portal do Governo** e no **sítio na Internet do Ministério dos Negócios Estrangeiros**.

(Artigo 16.º, n.º 2, da [LCCP](#))

Com a publicitação dos resultados oficiais, cessa o mandato dos conselheiros resultante das eleições anteriores, podendo dar-se início ao mandato dos conselheiros eleitos pela presente eleição, após apreciação da regularidade dos respetivos mandatos.

(Artigos 18.º, n.º 2, e 19.º da [LCCP](#))

4. ORIENTAÇÕES PARA O DECURSO DO PROCESSO ELEITORAL

4.1. Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Os candidatos e proponentes das listas têm direito, por parte das autoridades portuguesas, à igualdade de tratamento e à imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais. Deste modo, é reforçado que, à presente eleição, são aplicáveis os deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

(Artigos 13.º, n.º 4, da [Portaria](#), e 56.º e 57.º da [LEAR](#))

As entidades públicas e os concessionários de serviços públicos estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

(Artigo 57.º, n.ºs 1, 2 e 4, da [LEAR](#))

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores:

- do Estado,
- das Regiões Autónomas,
- das autarquias locais,
- das demais pessoas coletivas de direito público,
- das sociedades de capitais públicos ou de economia mista, e
- das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas.

(Artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, da [LEAR](#))

No exercício das suas funções:

- Devem observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.
- Não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.
- Devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.
- É-lhes vedado exibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

(Artigo 57.º da [LEAR](#))

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público.
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo.
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções.
- Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no exercício das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de exercer as suas competências. Mas implicam que os cidadãos sujeitos dos referidos deveres ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e a sua atividade enquanto apoiante de uma candidatura, devendo assumir uma atitude proativa no sentido de evitar a confusão entre ambos.

Os referidos deveres devem ser cumpridos em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares no exercício da função ou em que a titularidade do cargo seja invocada e nas publicações dos respetivos órgãos.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime público de acordo com a lei eleitoral, punível com pena de prisão até 1 ano e multa.

(Artigo 129.º da [LEAR](#))

Como decorrência, ainda, daqueles deveres, surge uma figura complementar – a do abuso de funções públicas ou equiparadas – e que conduz a um regime sancionatório igualmente grave: o cidadão investido de poder público, o trabalhador do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constringer ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa.

(Artigo 153.º da [LEAR](#))

4.2. Propaganda política e eleitoral

O período de campanha eleitoral **inicia-se no dia 12 de novembro e finda às 24 horas do dia 24 de novembro de 2023.**

(Artigos 13.º, n.º 1, da [Portaria](#) e 53.º da [LEAR](#))

A promoção e a realização da campanha eleitoral cabem aos candidatos e proponentes de listas, sem prejuízo da participação ativa de quaisquer elementos da comunidade portuguesa residentes no círculo em que se realiza a eleição.

(Artigo 13.º, n.º 2, da [Portaria](#))

Sem prejuízo do reforço dos meios de propaganda que as candidaturas pretendam fazer no referido período de campanha eleitoral, em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio».

(Artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição)

A propaganda eleitoral consiste em toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

(Artigo 61.º da [LEAR](#))

A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária, desenvolvidas pelos candidatos, pelos seus apoiantes e pelos mandatários ou representantes, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda política, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

A par da igualdade de propaganda, vigora o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que assenta no direito de cada candidatura a não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento (não discriminação).

(Artigo 113.º, n.º 3, alínea b), da Constituição)

Da Constituição, decorre o seguinte:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».*

(Artigo 18.º, n.º 2, da Constituição)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

A campanha eleitoral deve respeitar a legislação aplicável no país de acolhimento.

(Artigos 13.º, n.º 3, da [Portaria](#) e 54.º, n.º 3, da [LEAR](#))

4.2.1. Exceções à liberdade de propaganda

Em período eleitoral, existem as seguintes proibições:

- Realização de propaganda na véspera e no dia da eleição;

Notas:

- Inclui a proibição de divulgação de sondagens ou de inquéritos de opinião - Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria, a campanha eleitoral decorre até 24 de novembro, que constitui a antevéspera do dia da eleição. Com base na remissão, pelo artigo 44.º da Lei n.º 66-A/2007, para a LEAR e, por essa via, para os princípios de direito eleitoral, é forçoso concluir pela proibição de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição, que constitui uma regra transversal às diversas leis eleitorais, e, necessariamente, para a proibição de divulgação de sondagens ou de inquéritos de opinião.

(Deliberação da CNE de 03-10-2023)

- Realização de propaganda com recurso aos meios de publicidade comercial;

Notas:

- Considerando que a proibição de realização de propaganda através de meios de publicidade comercial se funda no princípio eleitoral constitucional de igualdade de oportunidades das candidaturas (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição), é forçoso concluir pela aplicabilidade da referida proibição à eleição do CCP por via do artigo 44.º da Lei n.º 66-A/2007, que determina a interpretação e integração das suas normas em harmonia com a legislação eleitoral para a Assembleia da República. Esta, de facto, como as restantes leis eleitorais, veda a propaganda através de meios de publicidade comercial, seja atualmente, através da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, seja à data do início da vigência da Lei n.º 66-A/2007, momento em que o citado artigo 44.º já operava a remissão para a LEAR e em que se encontrava em vigor o artigo 72.º da LEAR.

(Deliberação da CNE de 03-10-2023)

- A CNE tem entendido que, nas diversas eleições e referendos, é permitido o recurso a meios de publicidade comercial para divulgar anúncios publicitários de realizações de ações de campanha em concreto, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido ou coligação de partidos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos.

Os anúncios pagos de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha:

- Devem ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da candidatura;
- A inclusão de slogans de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da candidatura não são permitidos.
- Devem conter apenas as informações referentes à própria ação (tipo de atividade, local, data e hora e participantes ou convidados, sem invocação da qualidade de titulares de cargos públicos, se for o caso).

Os anúncios pagos de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial da candidatura, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, porém, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta ou referências ou apelos ao voto.

Excetua-se aqueles anúncios que publicitem ações cujo objeto seja o próprio sítio na Internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha).

Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada candidatura não são permitidos, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha.

4.3. Delegados das candidaturas

A fiscalização das operações eleitorais é essencial para assegurar a regularidade do processo de votação e apuramento e é realizada pelos representantes das candidaturas (delegados), pelo que a mesa de voto deve permitir que estes exerçam as respetivas funções fiscalizadoras, bastando que, para o efeito, se apresentem credenciados pela respetiva candidatura.

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é permitida aos candidatos, mandatários ou delegados das candidaturas.

(Artigos 50.º e 93.º, n.º 1, da [LEAR](#))

Os delegados das candidaturas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à mesa de voto em que devem exercer as suas funções.

(Artigo 45.º, n.º 2, da [LEAR](#))

Os delegados das candidaturas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

(Artigo 50.º, n.º 1, da [LEAR](#))

Muito embora representem as candidaturas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exhibir fotografias ou outros elementos que indiciem a candidatura que representam.

Os delegados que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais portugueses têm direito a dispensa da atividade profissional no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de manutenção de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova do exercício das respetivas funções.

(Artigos 50.º-A, n.º 2, e 48.º, n.º 6, da [LEAR](#))

4.4. Permanência dos candidatos nas mesas de voto e apresentação de reclamações

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é permitida aos candidatos, mandatários ou delegados das candidaturas.

(Artigos 50.º e 93.º, n.º 1, da [LEAR](#))

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que os candidatos, mandatários e delegados adotem uma intervenção coordenada.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados mandatados para exercer a fiscalização, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do referido delegado.

Os candidatos podem apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais.

Os candidatos que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não devem praticar atos que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura nem contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique.

Os candidatos não devem, ainda, entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

4.5. Condições de acessibilidade das assembleias de voto

As mesas de voto para o ato eleitoral funcionam em cada posto consular com eleitores inscritos e nas sedes das organizações não governamentais que, por reunirem as condições adequadas, tenham sido aceites através de candidatura junto da comissão eleitoral respetiva, competindo aos titulares do posto ou secção consular anunciar os locais onde funcionam as referidas mesas de voto.

(Artigos 14.º, n.ºs 1 e 5, da [LCCP](#) e 12.º, n.º 2, da [Portaria](#))

Os locais de voto devem oferecer as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, aqui se incluindo as condições de acessibilidade necessárias para que os eleitores com deficiência ou dificuldades de locomoção não sejam dissuadidos ou se vejam impossibilitados de exercerem o seu direito de voto.

(Artigos 42.º, n.º 1, da [LEAR](#) e 14.º e 71.º da Constituição)

NOTA:

A questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às entidades responsáveis pela determinação dos locais de voto, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das mesas de voto, as comissões eleitorais e os titulares dos postos ou secções consulares devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4.6. Contactos da Comissão Nacional de Eleições

- Telefone: +351 **213 923 800**
- Fax: +351 **213 953 543**
- Correio Eletrónico: cne@cne.pt
- Página oficial na internet: www.cne.pt
- Página da eleição:
<https://www.cne.pt/content/eleicao-para-o-conselho-das-comunidades-portuguesas-2023>